



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS**

PORTARIA Nº 49,

de 13 de agosto de 2020.

Instaura processo administrativo nos próprios autos do certame licitatório em face da empresa **PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** e dá outras providências.

A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fulcro nos artigos 77, 78, 79, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, determina a abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04** para apurar possível inexecução parcial do contrato por parte **PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA POSSÍVEL INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A empresa **PAVITER PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** firmou com esta municipalidade o contrato administrativo de nº 029/2019, decorrente do pregão presencial nº 04 visando a pavimentação em paralelepípedo e drenagem pluvial do povoado Maniçoba, no Município de Divina Pastora.

Ocorre que a municipalidade constatou que não houve o adimplemento contratual porque a contratada, mesmo após várias notificações, a empresa contratada não retomou às atividades, deixando, portanto, de concluir a obra.

Em 05 de agosto de 2020, o engenheiro do Município de Divina Pastora e fiscal do contrato, elaborou um relatório técnico com o objetivo de demonstrar a situação em que se encontrava a obra, objeto do referido contrato.

O relatório técnico demonstrou que as irregularidades apontadas nas notificações enviadas pelo Município de Divina Pastora nos dias 17 (dezessete) de março, 28 (vinte e oito) de abril, 06 (seis) de junho, 16 (dezesesseis) de julho do corrente ano, ainda persistiam, estando, atualmente, apenas 58,12% (cinquenta e oito vírgula doze por cento) da obra concluída, porquanto a empresa contratada não teria cumprido o cronograma estabelecido e nem respondido as notificações emitidas pelo secretário de obras e fiscal do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

*Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.***

Por conseguinte, caso havendo decisão administrativa determinando rescisão contratual ou aplicação de uma das sanções sobreditas, deverá a empresa condenada ser notificada para, querendo, interpor recurso no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 109, I, e) e f) da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Certamente, sem maiores delongas, em razão do interesse público e ante a possibilidade latente de que a empresa possa se enquadrar na hipótese legal que autoriza a rescisão contratual, porquanto, de acordo com o art. 78 da Lei de Licitações, a inexecução do contrato configura motivo para rescisão contratual, bem como diante da probabilidade de lhes ser aplicadas as penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 e no art. 7º da lei 10.520/02, necessária se faz a instauração do competente procedimento administrativo nos próprios autos do certame licitatório, a fim de que seja investigada a sua conduta, com o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. CONCLUSÕES

Enfim, por todas estas ponderações, observando-se o disposto nos artigos 77, 78, 79, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, determina-se o seguinte procedimento:

a) Nos próprios autos do procedimento licitatório, **promova-se a notificação da investigada para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sob pena de revelia, a contar do recebimento da notificação, sendo facultada a produção de provas que entenderem cabíveis neste mesmo prazo;

b) Em seguida, serão apreciados a defesa e os documentos pela autoridade competente, mencionando as provas que se baseou para



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

Nesse sentir, analisando-se esta circunstância fática, percebe-se que a conduta da empresa contratada em evidência justifica a necessidade de notificação da empresa para apurar os fatos.

De acordo com o art. 77 da Lei 8.666/93, "A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

Já o art. 78 do sobredito diploma estabelece as causas para rescisão do contrato, dentre elas o descumprimento parcial do contrato. In verbis:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- [...]
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Outrossim, além da rescisão contratual, as referidas causas ensejam a aplicação de sanções às empresas que total ou parcialmente descumpriram o objeto contratual, desde que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, a teor do art. 87 da lei 8.666/93, podendo-lhes ser aplicadas as seguintes sanções:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Além das punições sobreditas, a lei nº 10.520/02 que disciplina a modalidade de licitação pregão, estabelece o impedimento de licitar e a aplicação de multa, além de outras medidas sancionatórias, para quem se comporta de modo inidôneo na licitação, a teor do art. 7º:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

formar sua convicção, concluindo pela manutenção ou rescisão do contrato, indicando o dispositivo legal, bem como pela aplicação ou não das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 e no art. 7º da lei 10.520/02;

c) Da decisão sobredita o condenado poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 109, I, e) e f) da Lei 8.666/93, a contar da data da intimação da decisão.

d) Com o trânsito em julgado, caso haja a condenação da empresa investigada, deverá ser encaminhada cópia da decisão final do processo administrativo à autoridade competente a fim de que seja dada eficácia à referida decisão.

Divina Pastora, 13 de Agosto de 2020.

Bruno de Sá Araújo

Bruno De Sá Araújo

Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos